SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765876 - SP (2024/0382588-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - DF072018
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTA DEPÓSITO (*ESCROW ACCOUNT*). LEVANTAMENTO PELA INCORPORADORA DA DEPOSITANTE. RECEITA BRUTA. INEXISTÊNCIA.

1. A base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, em harmonia com a diretriz estabelecida pelo art. 195, I, 'b", da Constituição Federal, é o valor correspondente ao faturamento ou receita mensal bruta da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2. O instituto da *escrow account*, também conhecido como "conta depósito" ou "conta caução", tem por finalidade evitar prejuízos futuros e imprevisíveis, mormente nos processos de reorganização societária realizados por meio de operações de compra e venda de ações ou quotas, considerando que o preço definitivo da negociação será conhecido, em regra, posteriormente.

3. Para fins de incidência dessas contribuições, o que se mostra relevante é a relação jurídica subjacente ao depósito de garantia (*escrow accounts*), a ensejar a tributação sobre o levantamento dos valores, a depender do resultado da operação societária realizada.

Documento eletrônico VDA59413066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 565dfea6-c6a8-4077-b0d4-079e550e1484

4. Na hipótese, os depósitos foram levantados pela impetrante, ora agravante, na condição de incorporadora da adquirente depositante, em razão de contingências surgidas no curso da operação societária, de modo que não há receita a ser oferecida à tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de conceder a ordem em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de conceder a ordem em mandado de segurança, de modo a assegurar o direito líquido e certo da ora agravante de não incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS os depósitos levantados da escrow account em debate, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59413066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:05
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 565dfea6-c6a8-4077-b0d4-079e550e1484

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765876 - SP (2024/0382588-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - DF072018
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. CONTA DEPÓSITO (*ESCROW ACCOUNT*). LEVANTAMENTO PELA INCORPORADORA DA DEPOSITANTE. RECEITA BRUTA. INEXISTÊNCIA.

1. A base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, em harmonia com a diretriz estabelecida pelo art. 195, I, 'b", da Constituição Federal, é o valor correspondente ao faturamento ou receita mensal bruta da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2. O instituto da *escrow account*, também conhecido como "conta depósito" ou "conta caução", tem por finalidade evitar prejuízos futuros e imprevisíveis, mormente nos processos de reorganização societária realizados por meio de operações de compra e venda de ações ou quotas, considerando que o preço definitivo da negociação será conhecido, em regra, posteriormente.

3. Para fins de incidência dessas contribuições, o que se mostra relevante é a relação jurídica subjacente ao depósito de garantia (*escrow accounts*), a ensejar a tributação sobre o levantamento dos valores, a depender do resultado da operação societária realizada.

4. Na hipótese, os depósitos foram levantados pela impetrante, ora agravante, na condição de incorporadora da adquirente depositante, em razão de contingências surgidas no curso da operação societária, de modo que não há receita a ser oferecida à tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de conceder a ordem em mandado de segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela VIGOR ALIMENTOS S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 895/897):

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS EM REGIME NÃO CUMULATIVO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS A TÍTULO DE GARANTIA POR MEIO DE CONTA DE DEPÓSITO, PRESTADA EM CONTRATO DE GARANTIA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO (*ESCROW ACCOUNT* - "conta-caução"). VALORES EVIDENTEMENTE ABRANGIDOS PELO CONCEITO DE RECEITA, EIS QUE REPRESENTAM INGRESSO NOVO E POSITIVO NO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE VIOLA O "PRINCÍPIO DA DEMANDA". RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A causa tem por origem contrato de compra de ações firmado sob a garantia *escrow acount* ficando, no caso, as vendedoras compromissadas a abrir e manter "conta depósito" formada com parte do valor da venda das ações e sob determinado prazo, bem como a realizar as transferências a pedido do comprador para adimplir contraprestações condizentes, mas que são incertas ao tempo da negociação e celebração da compra e venda, razão pela qual não são avaliadas, e que eventualmente poderiam vir a se realizar. Essa figura financeira costuma ser usada nas transações de alto risco e seu objetivo é minimizar prejuízos possíveis.
>
> 2. *Escrow account*: a gestão dessa “conta garantia” é feita por uma parte neutra - agente de custódia neutro - em relação a um contrato, atuando como intermediário durante toda a negociação; normalmente é uma instituição financeira que ficará responsável pelo cumprimento de todas as regras definidas pelas partes no processo da negociação e do acordo e a gestão do risco negocial. O objetivo é manter um valor depositado e retido na *escrow*, para que os contratantes se respeitem e colaborem quanto à negociação e a observação das cláusulas contratuais de modo que a quantia depositada só é liberada no fim da negociação. Mediante a cobrança de uma taxa, a instituição financeira contratada pelos que negociam entre si faz a gestão de um valor que é depositada em contra chamada *escrow*, segundo as instruções que recebe daquelas partes; o montante fica vinculado ao fim da negociação. A instituição financeira – remunerada para isso – será a guardiã do valor depositado (caução), o qual será liberado nos termos que foram pré-acertados e apenas quando cumpridas as condições/etapas do negócio.

3. Defende a impetrante que as transferências efetivamente realizadas não traduziram receita ou faturamento empresarial, mas sim devolução do quanto foi pago em virtude de precificação acima da realidade patrimonial efetivamente encontrada, com a concretização de obrigações até então incertas e de responsabilidade das vendedoras. Subsidiariamente, entende que o caráter indenizatório das transferências, fazendo frente a uma recomposição patrimonial, não permite considerar os valores como ingressos novos e positivos.
4. A natureza jurídica da garantia não se coaduna com o restabelecimento de posse ou mera devolução. Apesar de decorrente da compra e venda das ações, esta efetivamente ocorreu em sua inteireza, com a efetiva transferência do preço acordado em contrato para a titularidade das vendedoras. O que se tem com a *escrow account* é a prestação de garantia por parte da vendedora (não uma condição suspensiva), em valor proporcional àquele preço, pelo prazo acordado e de forma a fazer frente a eventuais obrigações de responsabilidade da parte vendedora porventura exigíveis naquele prazo.
5. Nos termos do contrato de depósito e da avença firmada entre as partes, solicitando a parte compradora o cumprimento da garantia em face das obrigações surgidas, tem-se a efetivação da obrigação formalizada como garantia, devendo ocorrer a transferência obrigatória do respectivo valor a partir da quantia que fora depositada perante o agente neutro. Não há devolução ou restabelecimento de posse. Os valores saem de um patrimônio para ingressar em um outro, como elemento novo e positivo, sendo então passível da tributação sobre a receita ou faturamento, sobretudo no regime não cumulativo (art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03)
6. Está muito claro - pela conformação jurídico-econômica da *escrow account* e pelo seu mecanismo de produção de efeitos - que o fato de a garantia servir para neutralizar eventual patrimonial enfrentado pela adquirente após a compra das ações, motivado pelo decréscimo surgimento de obrigações que não fizeram parte da avaliação da empresa quando da composição do preço, isso não significa que, juridicamente, o que existe é a mera devolução de parte do valor pago. Há efetiva transferência na compra e venda (mediante o tanto pagamento integral do preço), quanto no cumprimento da garantia mediante as transferências bancárias ocorridas no prazo de duração da *escrow account*.
7. A IN RFB 1.700/17, tomando por base o quanto disposto no art. 20 do Decreto 1.598/77 e na redação empregada pela Lei 12.973/14, bem explicita a situação tributária que aqui vem ao caso, ao determinar que os valores destinados a contraprestação integram o custo de aquisição das ações e, por seu turno, na apuração do lucro real das vendedoras (arts. 178, 196 e 197). Independentemente do questionamento acerca da efetiva disponibilidade da garantia depositada para fins de incidência da tributação sobre a renda (identificando o momento da tributação), é certo que a parte vendedora é titular daqueles valores depositados. Como bem dito pela Fazenda Federal, a Solução de Consulta COSIT 03/16 não guarda pertinência com a causa, visto tratar da incidência do IRPJ/CSLL e sob legislação anterior à vigência da MP 627/13 (convertida na Lei 12.973/14).
8. A tese subsidiária de afastamento da tributação do PIS/COFINS dada a suposta natureza indenizatória dos valores transferidos, também padece em face do fato gerador analisado. Diferentemente do que ocorre na renda, instituto de menor amplitude, a receita ou o faturamento ficam caracterizados quando há ingresso novo e positivo ao patrimônio do contribuinte, independentemente de sua motivação ou destino naquele patrimônio. É o que

> vem defendendo este tribunal quando do exame dos danos emergentes e da manutenção da incidência das contribuições sociais em referência. Precedentes.
> 9. O pedido subsidiário de aplicação do Decreto 8.426/15 e suas alíquotas não se encontra na petição inicial, tratando-se de matéria inovadora só tratada em fase recursal, tardiamente. O fato de a sentença mencionar que o conceito de receita bruta envolve a receita operacional e a receita financeira, não atrai a possibilidade da discussão, em respeito ao princípio da demanda. Ademais, a r. sentença centra a discussão no fato de que o conceito de receita abrange tanto a receita operacional como receitas financeiras, à vista da amplitude do conceito constitucional e legal de receita, na forma da EC 20/98 e da Lei 12.973/14, concluindo que os valores transferidos compõem a base de cálculo do PIS/ COFINS. Inclusive, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da suposta omissão.
> 10. As transferências feitas a título de garantia em operação societária não se coadunam com o conceito legal de receitas financeiras (art. 9º da Lei 9.718/98 e art. 17 do Decreto-Lei 1.598/77), não permitindo aplicar as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, editado em virtude do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 978):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS EM REGIME NÃO CUMULATIVO. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS A TÍTULO DE GARANTIA POR MEIO DE CONTA DE DEPÓSITO, PRESTADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO (*ESCROW ACCOUNT* - "CONTA-CAUÇÃO"). VALORES ABRANGIDOS PELO CONCEITO DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).
> II - Os fundamentos e as teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.
> III - Revela-se desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.
> IV - Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.
> V - Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a ora agravante aponta violação dos arts. 1º, §§ 1º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 e dos arts. 125 e 1.228 do Código Civil – e, subsidiariamente, aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, estes últimos por negativa de prestação jurisdicional.

Entende, em essência, que não se inclui "na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores atinentes aos levantamentos progressivos depositados em conta

caução (“Escrow”), constituída em razão do cumprimento do contrato de compra de ações formalizado entre a Recorrente (compradora) e a FB Participações S. A. e a JBS S. A. (vendedoras), por não se enquadrarem no conceito de faturamento/receita constante nas leis que regem o PIS e a COFINS" (e--STJ fl. 987).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.050/1.074.

Contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.099/1.114), foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 1.117/1.146).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.119/1.201).

É o relatório.

VOTO

Na origem, a VIGOR ALIMENTOS S.A., ora agravante, impetrou mandado de segurança em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP, em que pretende "não incluir nas bases de cálculo do PIS e da COFINS os restabelecimentos progressivos da posse dos valores depositados nas *escrow accounts* constituídas pelas empresas FB Participações S.A. e JBS S.A., em cumprimento ao contrato de compra de ações que instrui esta exordial (doc. 04), por não poderem ser classificados como receitas para fins de incidência tributária destas contribuições" (e-STJ fl. 39).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que denegara a ordem.

De início, no tocante à alegada ausência de prestação jurisdicional, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De fato, toda a matéria relevante posta à apreciação da Corte de origem foi suficientemente analisada e decidida, especialmente quanto à incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre os valores levantados progressivamente de conta caução (*escrow acount)*, manifestando-se expressamente e de forma satisfatória sobre a natureza jurídica dessas operações.

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt no REsp 1646468/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020; e AgInt no AREsp 1604913/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022.

Vejamos, no que interessa, o que restou consignado no voto condutor do julgado (e-STJ fls. 899):

> A causa tem por origem um contrato de compra de ações firmado sob a garantia *escrow acount*, ficando as vendedoras compromissadas a abrir e manter conta depósito com parte do valor da venda das ações e sob determinado prazo, e a realizar as transferências a pedido do comprador para adimplir contraprestações condizentes – incertas ao tempo da negociação e celebração da compra e venda, e por isso não avaliadas e que eventualmente poderiam vir a se realizar.
> Em apertada síntese, defende a impetrante que as transferências efetivamente realizadas não traduziram receita ou faturamento empresarial, mas sim devolução do quanto foi pago em virtude de precificação acima da realidade patrimonial efetivamente encontrada, com a concretização de obrigações até então incertas e de responsabilidade das vendedoras. Subsidiariamente, entende que o caráter indenizatório das transferências, fazendo frente a uma recomposição patrimonial, não permite considerar os valores como ingressos novos e positivos.
> A natureza jurídica da garantia não se coaduna com o restabelecimento de posse ou mera devolução. Apesar de decorrente da compra e venda das ações, esta efetivamente ocorreu em sua inteireza, com a efetiva transferência do preço acordado em contrato para a titularidade das vendedoras. O que se tem com a *escrow acount* é a prestação de garantia por parte da vendedora (não uma condição suspensiva), em valor proporcional àquele preço, pelo prazo acordado e de forma a fazer frente a eventuais obrigações de responsabilidade da parte vendedora porventura exigíveis naquele prazo.
> Nos termos do contrato de depósito e da avença firmada entre as partes, solicitando a parte compradora o cumprimento da garantia em face das obrigações surgidas, tem-se a realização da obrigação de garantia, com a transferência obrigatória do respectivo valor a partir da quantia anteriormente depositada. Não há devolução ou restabelecimento de posse.
> Os valores saem do patrimônio das vendedoras e ingressam no patrimônio da compradora como elemento novo e positivo, sendo então passível da tributação sobre a receita ou faturamento, sobretudo no regime não cumulativo (art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).
> Observe-se que a natureza jurídica das operações tem ressonância na sua natureza econômica, mas com ela não se confunde. O fato de economicamente a garantia servir para neutralizar eventual decréscimo patrimonial enfrentado pela compradora após a compra das ações, motivado pelo surgimento de obrigações que não fizeram parte da avaliação da empresa na composição do preço, isso não significa que juridicamente os instrumentos utilizados para aquela neutralidade representam mera devolução de parte do valor pago. Há

> efetiva transferência tanto na compra e venda, mediante o pagamento integral do preço, quanto no cumprimento da caução, com as transferências bancárias ocorridas no prazo de duração daquela garantia.
> A IN RFB 1.700/17, tomando por base o quanto disposto no art. 20 do Decreto 1.598/77 e na redação empregada pela Lei 12.973/14, bem explicita a situação tributária aqui apreciada, ao determinar que os valores destinados a contraprestação integram o custo de aquisição das ações e, por seu turno, na apuração do lucro real das vendedoras (arts. 178, 196 e 197). Independentemente do questionamento acerca da efetiva disponibilidade da garantia depositada - para fins de incidência da tributação sobre a renda (identificando o momento da tributação) - é certo que a parte vendedora é titular daqueles valores depositados.
> Como bem dito pela Fazenda Federal, a Solução de Consulta COSIT 03/16 não guarda pertinência com a causa, visto tratar da incidência do IRPJ/CSLL e sob legislação anterior à vigência da MP 627/13 (convertida na Lei 12.973/14).
> A tese subsidiária de afastamento da tributação do PIS/COFINS dada a natureza indenizatória dos valores transferidos também fenece diante do fato gerador analisado. Diferentemente do que ocorre na renda, instituto de menor amplitude, a receita ou o faturamento ficam caracterizados quando há ingresso novo e positivo ao patrimônio do contribuinte, independentemente de sua motivação ou destino naquele patrimônio.
> É o que vem defendendo este tribunal quando do exame dos danos emergentes e da manutenção da incidência das contribuições sociais em referência:
> [...]
> Ademais, a r. sentença centra a discussão no fato de que o conceito de receita abrange tanto a receita operacional como receitas financeiras, dada a amplitude do conceito constitucional e legal de receita, na forma da EC 20/98 e da Lei 12.973/14, concluindo que os valores transferidos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS. Inclusive, foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da suposta omissão quanto a tese, até então inexistente.
> As transferências feitas a título de garantia em operação societária não se coadunam com o conceito legal de receitas financeiras (art. 9º da Lei 9.718/98 e art. 17 do Decreto-Lei 1.598/77), não permitindo aplicar as alíquotas previstas no Decreto 8.426/15, editado em virtude do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04.
> Pelo exposto, nego provimento ao apelo.
> É como voto.

Conforme delineado nas instâncias ordinárias, em operação destinada à aquisição de participações societárias pactuada, em 3/8/2017, entre, de um lado, como vendedores, FB Participações S.A. e JBS S.A., e de outro, como comprador, o Grupo LALA, S.A.B de C.V. e LALA Brasil Holding Ltda., no valor de R$ 5.025.000.000,00 (cinco bilhões e vinte e cinco milhões de reais), foi destacada a importância de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para ser depositada em conta caução (e*scrow accounts*), sob responsabilidade de instituição financeira.

A impetrante, ora agravante, VIGOR ALIMENTOS S.A., que participava como interveniente no referido contrato, após incorporar a LALA Brasil

Holding Ltda., em 29/7/2019, passou a poder levantar essa parcela depositada em *escrow accounts*. Afirma, em essência, tratar-se de um reembolso decorrente da operação societária realizada, insusceptível de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, por não configurar receita ou faturamento.

O instituto da *escrow account*, também conhecido como "conta depósito" ou "conta caução" tem por finalidade evitar prejuízos futuros e imprevisíveis, mormente nos processos de reorganização societária realizados por meio de operações de compra e venda de ações ou quotas, considerando que o preço definitivo da negociação será conhecido, em regra, posteriormente.

Consiste em uma forma de garantia contratual na gestão de riscos futuros decorrentes de operações societárias, tais como eventuais passivos fiscais, trabalhistas ou ambientais, na qual se destaca o valor final a ser recebido, ou apenas certa parcela, tal como no caso em exame, e o deposita em uma conta bancária caução criada especificamente para essa finalidade.

Sobre o tema, a lição de Antônio Carlos da Silva Neto (O Contrato de Compra e Venda de Quotas e a Tributação Incidente sobre os Valores Depositados na *Escrow Account*. *Repertório de jurisprudência IOB: tributário, constitucional e administrativo*. v. 1. São Paulo: IOB. 2. quinz. abr. 2018, p. 361):

> Essencialmente, trata-se de uma conta de depósito em garantia, sendo utilizada normalmente em transações que envolvem valores expressivos e, consequentemente, grandes riscos às partes envolvidas, tendo como objetivo essencial a mitigação de tais ameaças. Por meio dessa ferramenta contratual, busca-se minimizar a possibilidade de que o comprador seja compelido a responder por passivos oriundos de fatos anteriores ao fechamento do negócio e que são, salvo expressamente previsto no contrato de compra e venda de quotas, de responsabilidade exclusiva do vendedor.

Para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, a hipótese demanda o exame, em especial, a interpretação do disposto nos arts. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 e no art.12 do Decreto-lei n. 1.598/1997, que versam sobre a base de cálculo desses tributos.

Transcreve-se o teor dos dispositivos:

Lei n. 10.637/2002:

> Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
> § 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os

> respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art 183 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976.
> § 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.

Lei n. 10.833/2003:

> Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
> § 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art 183 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976.
> § 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.

Decreto-lei n. 1.598/1977, com a redação da Lei n. 12.973/2014:

> Art. 12. A receita bruta compreende:
> I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
> II – o preço da prestação de serviços em geral;
> III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
> IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.
> § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:
> I – devoluções e vendas canceladas;
> II – descontos concedidos incondicionalmente;
> III – tributos sobre ela incidentes; e
> IV – valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.
> [...]
> § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

A leitura dos enunciados prescritivos demonstra que a base de cálculo dessas contribuições, em harmonia com a diretriz estabelecida pelo art. 195, I, 'b", da Constituição Federal, é o valor correspondente ao faturamento ou receita mensal bruta da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Efetivamente, para fins de incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, o que se mostra relevante é a relação jurídica subjacente ao depósito de garantia (*escrow acounts*), a ensejar a tributação sobre o levantamento dos valores, a depender do resultado da operação societária realizada.

No caso, a celebração do negócio jurídico contemplou que parte do valor acordado seria regido por condição suspensiva, ao prever que determinada quantia seria depositada em conta caução e ali ficaria até que fosse determinado seu destino.

De fato, para evitar eventuais e futuros prejuízos da adquirente das ações, por contraprestações contingentes, que certamente não puderam ser consideradas no momento da assinatura do contrato, estabeleceu-se, como garantia contratual, que a adquirente (Grupo Lala) depositaria parte do valor que seria pago pelas ações em *escrow accounts* de titularidade das empresas vendedoras, FB Participações S.A. e JBS S.A.

A ora agravante, no item 36 de suas razões de recurso especial, esclarece que, embora "tenha sido inicialmente apenas parte interveniente no referido Contrato, uma vez que suas ações é que foram objeto de dita negociação, a Recorrente posteriormente incorporou a Lala Brasil Holding Ltda. e a sucedeu direitos e obrigações, incluindo o direito ora exercido em relação a créditos tributários originariamente pertencentes à sociedade incorporada" (e-STJ fl. 995). Daí o reconhecimento do direito ao levantamento dos valores depositados, fato incontroverso nos autos.

Segundo as instâncias ordinárias, os valores levantados pela ora agravante (Vigor Alimentos) configurariam receita, hábil a ser oferecida à tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, porquanto provenientes dos depósitos realizados por terceiros (Grupo Lala), não havendo sido caracterizado o alegado reembolso.

Em outras palavras, o Tribunal de origem afirmou que não se pode falar em restabelecimento ou recomposição, mas sim em receita nova, de acréscimo patrimonial advindo de terceiros, por entender que esses valores não eram, originariamente, de titularidade da ora agravante. Não se trataria de reembolso. A receita teria sido realizada como parte do pagamento decorrente da operação societária, intermediada por depósito de garantia, remanescendo à disposição da ora agravante.

Na hipótese, pontuou o Ministério Público Federal, no parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida (e-STJ fl. 1.200):

> 6. Conforme decidido pelas instâncias de origem, não houve devolução da garantia e, sim, pagamento por parte da vendedora das despesas contingenciais surgidas no decorrer do prazo contratual, o que ficou qualificado, para fins tributários, como receita ou faturamento da empresa compradora. Novamente bem resumiu a sentença: “independentemente de o recurso ser originário da compradora, uma vez depositado em favor dos vendedores, ainda que em conta garantia, o montante efetivamente passa a integrar o patrimônio dos vendedores. Enquanto receita da compradora, os valores das contraprestações contingentes, arcados com recursos da conta caução, configuram fato imponível de obrigação tributária referente a PIS e Cofins”.

> 7. Não obstante o esforço argumentativo, a recorrente não superou os fundamentos da sentença e do acórdão recorrido que conduziram à denegação do mandado de segurança, não logrando demonstrar que as transferências/ pagamentos devam ser excluídas da base de cálculo das contribuições.

No entanto, não comungo desse entendimento.

A questão controvertida: saber se os valores resgatados pela Vigor, ora agravante, de conta caução constituída em operação de compra e venda de ações configuram receita bruta sujeita ao PIS e à COFINS.

A resposta é negativa.

O ponto de partida é compreender que a operação foi uma só. O preço de R$ 5 bilhões era uma estimativa provisória, sujeita a ajuste conforme os passivos identificados após o fechamento. Os R$ 500 milhões depositados na conta caução não eram pagamento às vendedoras: eram uma reserva da própria compradora para viabilizar esse ajuste. Verificados os passivos, o valor retornou à Vigor, confirmando que o preço final da aquisição foi R$ 4,5 bilhões. Não houve duas operações distintas. Houve uma compra de ações por R$ 4,5 bilhões, cuja mecânica contratual passou, por razões de segurança jurídica, por uma retenção provisória de R$ 500 milhões. Tributar o resgate é tributar o ajuste de preço dessa única operação, o que não tem amparo jurídico.

Essa conclusão se reforça pela leitura do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, que define as hipóteses de receita bruta sujeitas ao PIS e à COFINS: produto da venda de bens, preço de serviços, resultado de operações em conta alheia e receitas do objeto principal da pessoa jurídica. O resgate da conta *escrow,* no presente caso, não se enquadra em nenhum desses incisos.

A agravante não gerou riqueza tributável. Não ficou mais rica do que ficaria se tivesse comprado as ações por R$ 4,5 bilhões desde o início. Não houve acréscimo patrimonial real. Reconhecer receita aqui significaria tributar não um ganho, mas a própria mecânica de precificação de uma aquisição societária complexa, em violação direta ao texto legal.

Além disso, não há que se falar em levantamento de depósitos efetuados por terceiros. O direito da ora agravante, que, repito, já figurava como interveniente no contrato, a referidos valores sobreveio com a incorporação da empresa depositante. À medida em que as contraprestações contingentes surgiram, o direito a cada resgate se consolidava. Fato incontroverso nos autos.

Em resumo, os depósitos foram levantados pela impetrante, ora agravante, na condição de incorporadora da adquirente depositante, em razão de

contingências surgidas no curso da operação societária, de modo que não há receita a ser oferecida à tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS.

O pedido subsidiário, fundado no caráter indenizatório dos valores, fica prejudicado pelo acolhimento do pedido principal.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de conceder a ordem em mandado de segurança, de modo a assegurar o direito líquido e certo da ora agravante de não incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS os depósitos levantados da *escrow account* em debate. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0382588-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.765.876 / SP**

Número Origem: 50109258020204036100

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234
		FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
		RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150
		LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - DF071367
		MARCUS LIVIO GOMES - RJ253476
		BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - DF072018
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCUS LIVIO GOMES, pela parte AGRAVANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de conceder a ordem em mandado de segurança, de modo a assegurar o direito líquido e certo da ora agravante de não incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS os depósitos levantados da escrow account em debate, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59224836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:06:16
Código de Controle do Documento: C8C02AFE-FCA5-474F-BA3F-ED72403E6E16